



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO TC 22959**

---

**PROCESSO TC : 004146/2021**  
**ORIGEM : Câmara Municipal de Salgado**  
**ASSUNTO : 048 – Contas Anuais do Poder Legislativo**  
**RESPONSÁVEL : Juarez Andrade Moraes**  
**ADVOGADO : Não há**  
**ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**  
**PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 467/2022**  
**RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**DECISÃO TC 22959**

**PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado. Exercício Financeiro de 2020. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Juarez Andrade Moraes, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 28 de abril de 2022.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Relatora

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Juarez Andrade Moraes.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 646/2021 (fls. 156/162), informando que as Contas em apreço não apresentavam falhas, sugerindo, com isso, o julgamento pela Regularidade.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes expediu o Parecer nº 467/2022 (fls. 167/170), opinando pela Regularidade das Contas em apreço.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Juarez Andrade Moraes.

*Ab initio*, esclareço que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos Gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Para serem consideradas Regulares, as Contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, além de cumprir com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sobre o tema, o art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 preceitua:

**Art. 43.** As contas devem ser julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Pois bem. Verifico que os demonstrativos contábeis constantes da presente Prestação de Contas atenderam às normas vigentes, especialmente a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/00, a Lei Complementar Estadual nº 205/11 e a Resolução TC nº 223/02 deste Tribunal.

Outrossim, foi constatado que o Poder Legislativo Municipal ora analisado atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A, inciso I e §1º da Constituição Federal; bem como o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, acompanho o opinativo do Órgão Técnico e o Ministério Público, por entender que as Contas em análise expressam, de forma clara e objetiva,

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO TC 22959**

---

a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

**Deste modo, acompanho o opinativo da CCI oficiante e do *Parquet* de Contas e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Juarez Andrade Moraes.**

Pela Regularidade das Contas.

É como voto.

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 467/2022, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 28 de abril de 2022, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado, nos termos do art. 43, inciso I**



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO TC 22959**

---

da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Juarez Andrade Moraes.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luis Alberto Meneses** e, do **Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de maio de 2022.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Presidente em exercício

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Relatora

Fui presente:

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas